Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS
Vol. 16 Nº 32, Jan - Jun de 2024
Universidade Federal do Rio Grande – FURG

Das contribuições de Francisco de Vitória ao necessário giro epistemológico para as Américas: o direito internacional redimensionado a partir do sul global

De las aportaciones de Francisco de Vitória al necesario giro epistemológico hacia las Américas: el derecho internacional redimensionado desde el sur global

Thiago Giovani Romero[*]
Wanda Helena Mendes Muniz Falcão[**]
Vinicius Villani Abrantes[***]

Resumo: Este artigo tem como centrais objetivos: *(i)* identificar e *(ii)* analisar as principais contribuições desenvolvidas por Francisco de Vitória para o Direito Internacional. Dessa maneira, a partir de sua obra *De Indes,* faz-se pelo método indutivo, e de autores de matriz pós-colonial (como Boaventura de Sousa Santos e Aníbal Quijano) reflexões analitícas necessárias para um giro epistemológico no Direito Internacional, que atualmente, a aqui se propõe a ser estudado a partir do Sul Global. O anseio do desenvolvimento desta pesquisa visa dentre os espaços abissais, localizados em Boaventura de Sousa Santos, propiciar tensionamentos e, assim, isto trazer à disciplina em destaque novas visões que colaboram para que lugares anteriormente marginalizados passem a ter novas proposições no Direito Internacional.
Palavras-Chave: Francisco de Vitória. Direito Internacional. Giro Epostemológico. Sul Global.

Resumen: Este artículo tiene como objetivos principales: *(i)* identificar y *(ii)* analizar las principales contribuciones desarrolladas por Francisco de Vitoria para el Derecho Internacional. De esta forma, a partir de su obra De Indes, se realiza por el método inductivo, y autores de matriz postcolonial (como Boaventura de Sousa Santos y Aníbal Quijano) reflexiones analíticas necesarias para un giro epistemológico en el Derecho Internacional, que actualmente se propone ser

[*] Doutor em Direito Internacional e Comparado pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista. Professor de Direito na FUNEPE e Damásio/IBMEC.Email: thiago.romero@live.com
[**] Doutora e Mestre em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora da FURB/SC. E-mail: wanda.hmmf@gmail.com
[***] Mestrando no Programa de Pós-graduação em Estudos Linguísticos, na área de Linguística Aplicada, da Universidade Federal de Minas Gerais (POSLin/FALE/UFMG). Especialista em Direito Público e Direito Internacional pelo Centro Universitário UniAmérica. Bacharel em Direito pelo Instituto Metodista Granbery. Graduando em Letras, com ênfase em Línguas Estrangeiras Modernas e Linguística Aplicada, pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Contato: viniciusabrantes@ufmg.br.

estudiado desde el Sur Global. El desarrollo de esta investigación pretende, entre los espacios abisales, localizados en Boaventura de Sousa Santos, promover tensiones y así aportar nuevas visiones a la disciplina en cuestión, que colaboren para que lugares antes marginados puedan tener nuevas proposiciones en el Derecho Internacional.
Palabras clave: Francisco de Vitoria. Derecho Internacional. Giro epistemológico. Sur global

Introdução

O jusnaturalismo foi essencial para a formação do Direito Internacional, especialmente, durante os séculos XV e XVII, quando os Estados europeus buscando novas rotas comerciais, descobriram novos territórios e civilizações. Este período, chamado de "era dos descobrimentos", marcou a passagem do feudalismo da Idade Média para a Idade Moderna, momento que o Estado moderno surgiu.

Entre a Idade Média europeia e o início dos tempos modernos, é no direito natural, conjuntamente com o *Corpus Juris Civilis*, que encontramos as bases de Direito Internacional Público, passando pelo direito das gentes. Com a formação do Estado nacional, em plena Idade Moderna, estavam criados os fatos que permitiram o desenvolvimento do Direito Internacional moderno, enquanto, pode-se dizer, Francisco de Vitoria, com as suas reflexões sobre: *(i)* natureza do homem; *(ii)* a sociabilidade humana; e o *(iii)* papel do poder temporal da Igreja, conforme mencionou Fernando Augusto Albuquerque Mourão (2016).

Houve ainda a criação das bases de natureza jurídica que possibilitaram o tratamento do problema da inserção na comunidade internacional dos povos descobertos, mormente em relação à Coroa espanhola, quer do ponto de vista do Direito Internacional Público, quer como precursor dos modernos estudos de Relações Internacionais.

O Direito Internacional, neste período, foi responsável por respostas imediatas a fim de conter os excessos do poder do Rei e da Igreja, especialmente, diante dos novos territórios e civilizações que vinham sendo descobertos e conquistados. No jusnaturalismo, como ressalta John O'Brien (2001), a natureza humana é a destinatária de direitos e garantias fundamentais, que por sua vez, deveriam ser exteriorizadas e superiores aos Estados.

Logo, percebe-se que neste período, a relação entre homem e Deus estava sendo revelada e seria refletida nas normas jurídicas. Desta forma, o jusnaturalismo pode ser compreendido como um conjunto de normas jurídicas que existem, mas independem da vontade dos Estados. Tais normas transcendem a vontade dos Estados para que elas sejam consideradas obrigatórias. O Iluminismo, que foi fortemente influenciado pelo jusnaturalismo, propôs um novo entendimento à organização da sociedade internacional, esta deveria ser constituída sobre bases naturais e racionais.

Neste sentido, o jusnaturalismo parte da ideia de que as normas jurídicas transcendem a vontade dos Estados, colocando o homem como seu elemento central de autoridade normativa. Este movimento teve como um dos seus principais idealizadores, Francisco de Vitoria,[1] que contribuiu para a formação do Direito Internacional por meio do jusnaturalismo, após ter se influenciado pelas ideias propostas por Santo Agostinho e São Tomás de Aquino . Ademais, Vicente Marotta Rangel (1993) considera que Vitoria é o pioneiro do federalismo internacional , mostrando que da " [...] unidade moral e política do gênero humano emana a '*autoritas*', sendo a '*potestas'* convertida em realidade."

Identificar e analisar as principais contribuições desenvolvidas por Francisco de Vitoria para o Direito Internacional, revela-se indispensável. A partir de sua obra *De Indes,* faz-se pela opção do método indutivo, e de autores de matriz pós-colonial (como Boaventura de Sousa Santos e Aníbal Quijano) reflexões necessárias para um giro epistemológico no Direito Internacional, que atualmente, a aqui se propõe a ser estudado a partir do Sul Global.

Concepção do direito internacional para Francisco de Vitória: as contribuições da Escola de Salamanca

Francisco de Vitória era teólogo da Universidade de Salamanca, onde estabeleceu as primeiras concepções sobre a natureza normativa do Direito Internacional. Segundo Antonio Truyol y Serra (1983), Vitória é um dos fundadores

[1] James Brown Scott, professor em Oxford, após um aturado estudo sobre a obra de Vitoria, considera-o como o fundador da visão moderna do Direito Internacional Público.

do Direito Internacional ao lado de Hugo Grotius, Francisco Suárez e Alberico Gentili.

Segundo Fernando Augusto Albuquerque Mourão (2016) foi responsável por recolocar o homem no mundo, inclusive sua contribuição ao Direito antecedeu a de Calvino. Logo, cabe esclarecer que aqueles as pessoas "descobertas" pelos europeus, considerados descobridores do *Novo Mundo* não poderiam ser considerados como coisas, afinal eram seres sociais, que por sua vez, ultrapassaram àquela concepção restritiva da pessoa humana. A civilização descoberta, os indígenas, possuíam natureza social e política, neste sentido dever-se-ia admitir que essas novas gentes, reveladas ao mundo (no caso, à Europa) depois do *descobrimento*, eram sociedades politicamente organizadas.

Francisco de Vitoria é considerado pioneiro na formação da ciência do Direito Internacional, especialmente, ao afirmar em suas reflexões que uma das condições essenciais da norma jurídica é que ela fosse tolerável e razoável (MOURÃO, 2016).

Segundo Francisco Castilla Urbano (2014) e como dito anteriormente, Francisco de Vitoria se influenciou com as lições do tomismo, por isso, perceber-se-á em suas reflexões, sua aceitação a hierarquia das leis no direito natural de São Tomás de Aquino:

> [...] Vitoria aceita a hierarquia das leis fornecida pelo tomismo , segundo a qual, além da lei eterna presente no intelecto divino , está a lei natural , como manifestação dessa lei eterna na alma humana , e a lei divina po- sitiva, que é a lei de Deus revelada aos homens por meio das Sagradas Escrituras . Por último, está a lei humana positiva , que compreende as leis que os homens criam para dirigir as sociedades políticas . A lei humana positiva serve para aplicar e concretizar a lei natural , adaptando-a às circuns tâncias sociais e temporais de cada sociedade. Por isso, se alguma lei positiva estiver em conflito com a lei natural, não deveria ser considerada propriamente lei, mas sim "corrupção da lei", com os cidadãos não sendo obrigados a cumpri-la. Por sua vez, como a lei natural está presente em todos os homens , não é imprescindível o conhecimento da lei divina positiva para agir conforme a vontade de Deus. Dito de outro modo, baseia-se na lei natural de que todos os homens tenham igual capacidade de conhecer e agir retamente.

Foi, assim, responsável por meio das suas reflexões, por aprofundar a racionalidade por meio dos fundamentos do *ius gentium* e do Direito Natural, assim abriu espaço para a construção da positivação do Direito Natural. Neste sentido: "[...] direito das gentes, que é direito natural [*ius naturale*] deriva do direito natural: 'o

que a razão natural constituiu [estabeleceu] entre todas as gentes se chama de direito das gentes'" (MOURÃO, 2016).

Importante mencionar que, em sua obra *De Indes,* Francisco de Vitoria coloca o direito das gentes como base central, premissa maior, das suas reflexões. É neste contexto, como exemplifica Fernando Mourão (2016), que o conceito de liberdade "[...] nascido na razão dos homens livres, conjuntamente com o de vida social e civil, estrutura a ideia de uma comunidade universal assente na razão, em vez de valer-se do recurso da crença religiosa, definidor da ideologia da época."

Para Joaquim Rogério[2], Francisco de Vitoria constituiu suas ideias e reflexões para o Direito Internacional de maneira sistemática e integrativa. Ademais, assevera que na obra de Vitoria há uma certa superação aos princípios considerados tradicionais do uso da lógica, ultrapassou o pensamento da chamada teologia mística[3] e avançou consideravelmente pela teologia racional (MOURÃO, 2016). Fernando Mourão (2016) frisa que ao criar uma percepção embasada no conhecimento, afastando-se a análise abstrata "[...] tão em voga à época e utilizada para justificar a posse das terras e das novas gentes, e coloca Deus, e seu amor, numa visão intelectual, passando esta a dar sentido à vontade, e não o inverso." Logo, pode-se aferir que o conhecimento de si passou a ser alargado com os novos conhecimentos que desabrocharam naquele período.

Vitória também desenvolveu uma nova ordem internacional, próxima dos conceitos modernos, com base no *ius inter gentes*, em termos de igualdade de uso, princípio este que abarca implicitamente o usufruto de todos os direitos, aliando o direito à razão natural. Fernando Mourão (2016) esclarece que "[...] ao tomar como ponto de partida o homem concreto, expresso nas informações sobre as novas gentes, coloca-se um passo à frente em relação à sua própria formação teocêntrica, pondo em evidência a centralidade do conceito de natureza."

Debruçando-se no conceito de *totius orbis*, ora como república , ora como *orbis*. Assim, ao tratar do *totius orbis*, Vitória passou a utilizar o *ius gentium* em

[2] Professor de Direito na Universidade Moderna de Lisboa, Portugal.
[3] Segundo Fernando Augusto Albuquerque Mourão (2016): "A concepção mística para ele advém principalmente do intelecto, afastando-se em seus escritos de outra corrente que, à época, ligava a força da alma diretamente a Deus."

sentido amplo e positivado, buscando demonstrar o poder de oferecer leis justas aplicáveis às gentes e nações (MOURÃO, 2016). Neste sentido:

> Francisco de Vitoria vai interpretar a tradição tomista do direito das gentes fazendo dele um direito positivo cujas normas não podem ser abolidas da mesma forma que as do direito positivo. O pacto de todo o orbe para criar o direito das gentes outorga a este um poder que ultrapassa o de sua mesma origem, para converter-se em uma "força de lei"14 que "é direito natural ou deriva do direito natural." (URBANO, 2014).

Evidentemente, em Vitoria, o *ius gentium* está diretamente relacionado ao conceito de *orbis*, em outras palavras , aquele direito específico da comunidade é caracterizado, primordialmente, pela sociabilidade e pela comunicabilidade, afinal todos os homens são dotados de razão e também de liberdade, resultando assim na autoridade da *totius orbis* (decorrendo então o direito das gentes). Fernando Mourão (2016) afirma que através das reflexões de Vitoria surgiu uma nova interpretação, ou reinterpretação, do *ius gentium*.

Isto posto, Vitoria apresenta nas suas reflexões que a comunidade política passou a se apresentar como sujeito do *ius gentium*, alicerce do entendimento das relações entre os povos na perspectiva de uma comunidade universal fundada no direito e na justiça, responsável por aumentar o entendimento do Direito das Gentes, segundo Fernando Mourão (2016) "[...] uma vez que o homem, para ele, não só é livre e social, mas fundamentalmente um ser racional."

Nota-se que, Francisco de Vitoria ao também manusear o conceito de pessoa moral, demonstra que este surgiu por meio do "[...] convívio de uma família de povos , numa perspectiva nova de *ius gentium,* como um direito de relações *inter gentes,* que alarga o conceito romano de *ius gentium*" (MOURÃO, 2016). Sobre este assunto, Francisco Castilla Urbano (2014) explica detalhadamente:

> O direito das gentes tem em Vitoria uma conotação evidentemente mundial: suas obrigações se constituem por um pacto do orbe ou por um pacto entre a maior parte do orbe. A novidade que o dominicano aporta diante da tradição parece consistir precisamente no converter um direito das gentes que fazia dos seres humanos o sujeito de suas disposições em um ius inter gentes , que outorga esse protagonismo às nações.

No mais, Vitoria foi responsável por reconhecer a personalidade jurídica das novas civilizações, aquelas descobertas, ultrapassando então aquela antiga questão de

que "[...] a ausência da fé cristã retirava legitimidade do poder, tal como era concebida à época" (VITORIA, 2016).

A comunidade internacional foi interpretada por Francisco de Vitoria (2016) como um conjunto de povos, nações e Estados (seria a fórmula mais extensiva para a orbis) que tinham como fundamento "[...] a razão e a sociabilidade inerentes à própria natureza humana, à pessoa moral da orbis, na sua concepção de um *ius gentium*, como direito entre as gentes", conforme aponta Fernando Mourão (2016). Ademais, Leonardo Brant (2019) afirma:

> [...] Vitória foi um dos primeiros a propor a concepção de uma comunidade de povos fundada no direito internacional e a vislumbrar a ideia de que suas normas não poderiam ser assentadas simplesmente no uso da força. Portanto, diferentemente de Maquiavel, que entendia que o Estado é o conjunto moralmente autônomo que não deveria ser julgado por normas exteriores, Vitória, como representante da escola escolástica, não diferenciava claramente o direito internacional nascente de uma ordem moral constituída.

Nesta toada, destaca-se que o conceito de gentes é ampliado, englobando assim o chamado *inter omnes gentes,* responsável por uma visão ampla de povos, nações e Estados, além do convívio de sociedades civis, antecipando-se, assim, ao moderno Direito Internacional Público (MOURÃO, 2016). Ligado a este tema, necessário se faz compreender a obrigatoriedade da norma no direito das gentes, que não pode supor qualquer nação, ou seja, não pode haver a ocorrência de vantagens de um Estado em detrimento de outro, conforme explica Francisco Castilha Urbano (2014):

> A obrigatoriedade das normas do direito das gentes não pode supor que algumas nações tenham vantagem à custa de outras. Vitoria considera que o ius gentium estabelece a lei e a justiça entre todos os países e os seres humanos, sem discriminação: ainda que as normas do direito das gentes sejam impostas pela autoridade de todo o orbe, não são necessariamente acordadas por todo o orbe e, portanto, não se pode aceitar qualquer norma como própria do direito das gentes, mesmo no caso de ser o produto de convenção entre várias nações, se a mesma prejudica ou vai em detrimento de alguma outra. Indo além do pacto entre as nações, o bem comum do orbe é uma exigência irrenunciável no momento de impor normas de direito que ultrapassem aquelas.

Vale destacar que as novas civilizações recém -descoberta, sob a perspectiva de Franscico de Vitoria, atingiram o patamar de povos, pelos seguintes motivos: (i) por serem capazes de se organizarem politicamente em Estados; (ii) por poderem reclamar um tratamento igualitário; (iii) por poderem aceitar a especificidade do outro; e (iv) por não admitir a sua redução à condição de infiéis.

De acordo com os ensinamentos de Francisco de Vitoria, o Papa cabia apenas o poder espiritual, não sendo ele portador de qualquer poder temporal civil sobre o mundo. Logo, era evidente para Vitoria que diante da ausência de um poder temporal, não poderia caber ao Papa a função de mover guerra contra as novas civilizações, muito menos aos espanhóis. Vale esclarecer, segundo Leonardo Brant (2019):

> [...] Vitoria rejeitava igualmente certas teorias medievais que delegavam ao Imperador ou ao Papa uma supremacia universal. Tal reflexão permitiu a ele questionar qual o poder temporal, civil ou mesmo espiritual teria o Rei da Espanha ou eventualmente o Papado sobre os novos povos colonizados.

Fernando Mourão (2016) esclarece as palavras de Vitoria , afirmar que os índios eram senhores de si , tanto pela perspectiva pública como pela privada, ou seja, não seria possível que se aceitasse qualquer ocupação e/ou dominação a partir de uma interpretação de que se estava diante de territórios *nullius*. Neste contexto , afirma Leonardo Brant (2019) "[...] os índios, portanto, também exercem soberania e se encontram sob o domínio pacífico de suas coisas públicas e privadas , não podendo ser despojados de suas posses."

Em outras palavras, as novas terras descobertas, ou seja, as Américas não poderiam ser entendidas de maneira reduzida, como um território de livre para a ocupação ou como uma região de terras devolutas. Consequentemente:

> A partir de tal reflexão, Vitoria substituiu a concepção de origem romana relativa ao *jus gentium* pelo termo *jus inter gentes*. Deste modo, pretendia – se reconhecer a existência de uma *societas naturalis* e de um vínculo jurídico estabelecido entre as nações, como instrumento da garantia de direito natural universal. Para Vitória, os homens seriam integrantes de uma única comunidade, formada pelos diversos povos existentes, e titulares de um direito de livre comunicação entre si (BRANT, 2019).

Pode-se perceber que Francisco de Vitoria era defensor da seguinte ideia , existia um ponto em comum , essencial, entre a Espanha e as Américas : o fato das pessoas terem a mesma natureza, a humana. Logo, Vitoria foi considerado um paladino das relações justas entre os homens, ao defender o seu ponto de vista em relação aos novos territórios e civilizações descobertos (MOURÃO, 2016).

Segundo Leonardo Brant (2019), em Francisco de Vitória "[...] os índios não são seres inferiores e possuem os mesmos direitos de todos os seres humanos , sendo os legítimos proprietários de suas terras e de seus bens."

Frisa-se que, Francisco de Vitoria defendia que os espanhóis, cristãos, tinham o seu direito de evangelizar , como também o de não sofrerem qualquer impedimento para este ato . Assim, mesmo que os índios das terras descobertas não viessem a se converter ao catolicismo, os cristãos não teriam direito de guerra e, sequer, o direito de tomada de posse das terras. Isto porque, a civilização recém-descoberta era formada por pessoas, estas titulares de direitos.

Neste sentido, Vitoria (2016) é enfático ao dizer que a "causa de uma guerra justa não é a diversidade de religião" e menciona que " [...] única e exclusiva causa justa para a declaração de uma guerra é o recebimento de uma injúria" . Ainda, consolida o entendimento de que , deflagrada a guerra " [...] é preciso compreendê-la, não para a desgraça do povo contra o qual se tem de guerrear, mas para a obtenção do seu direito [...]". Leonardo Brant (2019) ressalta tal entendimento da seguinte maneira:

> [...] direito das gentes compreenderia, basicamente, as regras que a razão natural teria estabelecido entre as nações e seria , assim, o resultado de um consenso entre todos os povos . A intimidade do vínculo entre o direito das gentes e o direito natural era tal que um não poderia existir sem o outro. Consequentemente, o direito das gentes deveria ser estendido a toda humanidade, fossem povos cristãos ou não, pois tal conjunto de normas se assentaria na natureza humana.

Fernando Mourão (2016) afirma que Francisco de Vitoria ensina que a guerra pode acontecer, mas que ela deve ser usada com zelo, ou seja, com moderação. Para Francisco Castilla Urbano (2014):

> A teoria da guerra justa vem resolver a ausência de autoridade nas relações internacionais mediante o recurso à soberania nacional , porém o estabelecimento do bem no orbe não pode consistir na mera derrota do

> agressor. Se a ação punitiva se realiza por delegação do orbe, a administração da vitória não pode ser exercida sem seu controle. A imposição de medidas deve mover-se em um equilíbrio que, por uma parte, restaure justamente os danos ocasionados e, por outra, não gere uma cadeia de agravos que conduza inevitavelmente a uma nova luta.

Dessa forma, quando Vitoria passa a questionar o poder temporal que está sob tutela do Papa e que, consequentemente, acabara por reduzir o alcance do poder Coroa espanhola em relação aos territórios descobertos , poderia o Papa , segundo Fernando Mourão (2016): "[...] apenas atribuir a tarefa missionária da evangelização das gentes do Novo Mundo, deslocando, assim, a relação entre povos e nações do poder temporal para um direito humano de natureza caracteristicamente universal."

Contudo, esclarece que quando houvesse registrado casos em que os indígenas impedissem a ação dos missionários espanhóis de anunciar livremente o evangelho, poderiam sustentar ou declarar uma guerra contra estes povos , para Vitoria , isso seria uma guerra justa e lícita . Ademais, a guerra também era lícita ou justa "no caso de os príncipes bárbaros quererem fazer voltar à idolatria os bárbaros já convertidos", conforme aponta Fernando Mourão (2016). Ainda, aponta Leonardo Brant (2019):

> [...] para Vitoria, não seria lícito provocar a guerra para anexação de territórios ou por razões de divergências religiosas . Vitória se alia , assim, ao conceito de guerra justa, que determina hipóteses em que seriam legítimas as intervenções de um Estado na esfera interna de outro.

Nota-se que as reflexões de Vitoria tiveram como base fundamental os princípios do direito natural e , especialmente, o direito das gentes . O entendimento em condenar os atos de idolatria , tais como os sacrifícios humanos , abriam caminho aos chamados direitos humanos [4] e admitindo, assim, o chamado direito de intervenção. Mas, cabe esclarecer que somente em circunstâncias especiais seria lícito o direito de usar a força para propagar a fé ante impedimentos do outro (MOURÃO, 2016).

Portanto, foi baseado no direito natural que Vitoria defendia que os espanhóis não tinham o direito de obrigar os índios a aceitarem o Evangelho, mas tinham o direito (direito natural da comunicação) de pregá-lo livremente, sem oposição. Nota-

[4] Esta percepção é rebatida por Martti Koskenniemi (2019) quando menciona os anacronismos com relação à historiografia do Direito Internacional nas contribuições de Francisco de Vitoria e neste artigo admite-se este ponto de vista.

se que Francisco de Vitoria se propôs a fazer uma releitura do direito natural , colocando em evidência os lados ético e moral contido nos textos bíblicos aos quais recorre para fundamentar suas proposições (MOURÃO, 2016). De acordo com Francisco Castilla Urbano (2014):

> Pode ser que o direito internacional moderno necessite de muito mais , porém, desde logo, se queremos reconhecer no mesmo ao menos um eco do ius gentium de Vitoria, não é possível prescindir nem de seus supostos morais e de justiça, nem dessa boa -fé em forma de paciência , diálogo e precaução que o dominicano exigia antes de tomar uma decisão que poderia ter um custo irreparável.

Dessa maneira, a defesa da existência de uma dignidade inerente ao homem é uma constante em todas as reflexões trazidas por Francisco de Vitoria em sua obra *De indies*. Pode-se dizer que nela, os homens são iguais e livres.

O contato-conflito nas terras indígenas e futura América: entre resistências, do epistemicídio ao sul global

O fomento de imagens e representações dos povos originários externos ao continente europeu, traz no seu bojo o indicativo de como se operacionalizou o colonialismo espanhol nas terras habitadas por diferentes etnias com organizações sociais próprias e investidas de tecnologias. A principal ferramenta manuseada para dominação e expansão territorial-política foi a colonização e suas estruturas coloniais (FERRO, 2008) que, por meio do racismo, objetivou-se criar narrativas em torno das diferenças entre povos e a legitimidade de tutela sobre os povos indígenas.

O contexto do espaço sociodinâmico nomeado *América* (apontado como *Novo Mundo*), detinha uma lugar de "vazio original" (PRADO, 2015), pois reside num plano prospectivo com possibilidades de futuro, mas que a adoção do universalismo científico, firmado no âmago da modernidade europeia (WALLERSTEIN, 2007), não permitia enxergar que o choque causado e a não coexistência entre Europa e América fosse possível.

O eurocentrismo enquanto lógica dominante, era impulsionador do imaginário acerca das pessoas e culturas que habitavam as regiões hoje reconhecidas como

América do Sul, Central e do Norte, devido a visão de que o conhecimento pertencia aos povos europeus e que estes poderiam expandir-se por meio da força e do Direito.

Se o colonialismo for o meio e o fim proposto para os povos originários: A missão civilizatória, exposta acima com Vitoria, elaborava a partir da colonização mecanismo para subjugar o colonizado e embrutecer, no sentido de instigar os desejos de cobiça, ódio racial e da violência, o colonizador (CÉSAIRE, 2010). Ao passo que, implica no sujeito colonizado a performance da docilidade e da assimilação das ferramentas de poder utilizadas (MEMMI, 2008), mesmo que haja bolsos de resistência, mas são sufocadas pela mesmos instrumentos, tais como, normas criminalizadoras e de costumes partindo da metrópole, penais cruéis e degradantes, tratamento de objetificação.

Neste caminho, as Américas são postas como espaço de exploração de recursos primários, porto de desembarque e negociação de pessoas negras escravizadas; anota-se nesta última menção que o efeito da racialização é posto em prática vultuosa, sendo o negro uma criação branca e europeia para a coisificação transnacional do seu uso (MBEMBE, 2018). O lugar permitido foi, desde 1492, o do sequestro da multidiversidade cultural, linguística e organizacional; o apagamento de povos originários vai para além da morte física das pessoas, se consubstancia na violência epistemológica.

A produção do sujeito colonizado, da figura do "índio" e do “criollo”, o contato-confronto (OSÓRIO, 2010) simbolizado pela a mestiçagem em si, faz parte da dinâmica do epistemicídio, isto é, corroborado em práticas sistematizadas que tomam como partida ou almejam o apagamento cultural e invisibilidade de sujeitos (SANTOS, 2010). Este processo é visto em diferentes experiências no mundo, nas Américas é percebido com implantação de sistemas de opressão por meio da colonização e mesmo após a independência, há a colonialidade (QUIJANO, 2005) que alimenta esta localização marginal das Américas, de forma especial a América Latina.

Acerca desta condição criada no imaginário dos povos indígenas e dos negros advindos das colônias africanas, é válido salientar que estes perpassam por processo de hieraquização por meio da ficção da raça e da mestiçagem, esta última vista, por vezes, como causa e não como consequência, sendo de início ocorrida massivamente

por meio da violência sexual de homens brancas contra mulheres de povos originários, sendo que posteriomente além disto há casamentos interetnicos com nascimento de filhos, vindo a possibilitar trocas culturais de forma que alguns aspectos de povos originários e negros escravizados são apagados.

O epistemicídio centra-se em anulações de conceitos e vivências, nega a ecologia dos saberes (SANTOS, 2019) e ratifica a posição universalista sobre o conhecimento e o poder. Este processo tem permanências, pois a visão de um todo homogêneo assimilado nas estruturas decorrentes da modernidade europeia, do eurocentrismo e do capitalismo, sendo assim, mecanismos para emancipação como algo distante.

No Direito Internacional este fator é incidente, pois como foi exposto acima instrumentos foram utilizados para avanço e dominação, como a evangelização direcionada aos indígenas defendida por Vitória, além de outras estratégias que o colonialismo permitiu a arquitetura. Logo, os binarismos do Ocidente e do Outro,[5] a reivindicação do conhecimento universal e aplicável de forma pronta, revelam em parte a "dinâmica ambígua do Direito Internacional e sua intrigante contenção tanto da promessa libertadora quanto do perigo imperialista" (PAHUJA, 2019, p. 20).

A configuração do conceito e reconhecimento do Estado-nação, as nuances com a Paz de Westphalia de 1648, demonstra o quanto isto gravita como determinante no Direito Internacional e reforça os centros de poder na Europa (com a figura das "nações civilizadas"), dentro de uma espectro uniformizante; o Direito Internacional ganha novas dimensões a partir disto. Martti Koskenniemi (2019, p. 30) sobre o eurocentrismo no Direito Internacional anota que:

> Histórias tradicionais são terrivelmente eurocêntricas. Locais europeus como Monastério e Osnabruque (Vestfália), Utreque e Viena, Haia, Paris e Genebra são centrais para a historiografia da matéria, locais onde nós, juristas internacionalistas, nos encontramos constantemente ainda hoje. É frustrantemente difícil e, de fato, por vezes impossível de exercer o Direito Internacional sem imaginário europeu.

[5] Cf. "A 'exclusão definidora surge' quando as características atribuídas ao Outro são ostensivamente rejeitadas, mas tornam-se como essenciais à identidade do Ocidente por meio do processo de definição negativa" (PAHUJA, 2019, p. 19)

Sendo assim, denota-se que a própria historiografia admite como base *standards* europeus e com isto no a crítica ao eurocentrismo parte de categorias de igual forma postas; autores fora do eixo Europa-EUA trazem a partir dos anos 1960 e 1970 perspectivas à disciplina do Direito Internacional com o intuito de elucidar versões das temporalidades das relações internacionais, porém sofrem crítica severa, na qual eles (essa primeira geração) intentou transcrever os parâmetros europeus e isto veio a confirmar o caráter "universal" assimilado (KOSKENNIEMI, 2019).

O prisma da pós-colonialidade diferencia-se, pois a reivindicação é pelo afastamento desses *standards* que remontam ao colonialismo executado. As posições dividem-se entre romper no todo com a construção europeia do Direito Internacional ou traz esse corpo de universalidade e demonstra os paradoxos com a *praxis* dos países europeus.

Um ponto intermediário é admitido, quando se observa as categorias próprias do Direito Internacional como herdeiras e investidas de continuidades (colonialidade quijaniana) e se faz a crítica com propostas a partir de novas epistemologias. Neste sentido, as epistemologias do Sul propõem o giro necessário para olhar o mundo desde as experiências e conhecimento vindo de lugares marginalizados; o Sul Global é o território epistemológico para isto – em outras palavras, o local epistemológico para quebrar todo o impedimento que Fanon (2010) expressa como sendo impedimento de ser e se expressar na sua plena identidade. Busca-se a partir do Sul que este possa falar como subalterno e que o intelectual pós-colonial também possa fazer isso.

O Sul parte de uma visão de mudança de paradigmas, espelha a necessidade de quebra com os padrões universais sobre conceitos, enfrenta as invisibilidades e os processos de desumanização recorrentes em espaços como Américas, África e Ásia; a contestação da reciprocidade interna que há entre pactos que se elaboram numa base eurocentrada é matriz para as epistemologias do Sul (SANTOS, 2019).

As exclusões residem nas linhas abissais, lugares antes colonizados, não emancipados, estruturados em violência, e o pensamento desde o Sul rebate este epistemicídio; o Direito Internacional quando não olhado por esse viés tende a reproduzir hierarquias e discursos de dominação, por isso que para as Américas, recorte deste artigo, seria de grande valor. Ballestrin (2013) sugere que a superação da colonialidade (do poder, do saber e do ser) e dos seus traços apresenta-se como

um grande e desafiador problema que deve ser considerado pela ciência e teoria política e jurídica das Américas.[6]

Refazer conotações antes espelhadas unicamente no âmago universal, isto é, ocidental e eurocentrado, é urgente para o campo disciplinar do Direito Internacional, pois abre-se a pensar temáticas a serem reguladas de forma mais próxima às realidades advindas dos espaços abissais e provoca o Direito (e seus *standards*) a somar estes saberes. Afinal, o papel e a importância de se quebrar o paradigma eurocêntrico também tem um grande papel normativo – dentro da arquitetura da exploração do Norte e para o Norte, o Sul foi capaz de reagir (e está reagindo) desde dentro, estruturando críticas e teóricas outras contra-hegemônicas. Essa estruturação teórica, ainda que marginal, dialoga com as versões periféricas produzidas fora do Norte, sendo um dos grandes passos para descolonizar o próprio poder.

Considerações finais

Neste artigo foi dispensada atenção para as contribuições de Francisco de Vitória nas bases do Direito Internacional quanto às suas origens de raciocínio, quais seja, São Tomás de Aquino, sendo importante para pensar sobre fundamentos do *ius gentium* e do Direito Natural. Os autores correlacionados descreveram as proposições filosóficas e com reflexos no Direito de Vitória, sendo relevante trazer os marcadores das expansões de domínio e poder dos ibéricos/europeus e a sua relação com os povos indígenas - vistos como *gentes*.

A perspectiva nova de *ius gentium,* vista como como um direito de relações *inter gentes,* traz novas dimensões aos parâmetros romanos adotados e com isso, Vitoria percebe a comunidade internacional como um conjunto de povos, nações e

[6] É interessante salientar que o conceito de colonialidade é estendido para outros âmbitos, conforme mencionado, que não apenas só a *do poder*. Diversos autores, como Ballestrin (2013) e Mignolo (2010), mencionam que a matriz colonial é uma estrutura muito complexa e entrelaçada em vários aspectos – dessa forma, ela teria uma tripla dimensão: a do poder, a do ser e a do saber (BALLESTRIN, 2013). Há de se mencionar que a colonialidade do poder, por exemplo, gera controle da economia; das relações gênero e sexualidade; bem como o controle da subjetividade e do conhecimento (BALLESTRIN, 2013).

Estados que tinham como base a sua concepção de um *ius gentium*, como direito entre as gentes (*ius inter gentes*).

Esta relação se deu a partir do contato-confronto (expressão utilizada para enunciar a terceira sessão, pois não houve descobertas ou expansões de forma pacífica, mas estratégias de domínio por meio da colonização. Este é um contraponto feito aqui neste artigo para os fins de contribuição, no sentido de que os ares da missão civilizatória com recursos da evangelização aos indígenas foi um modo de praticar o epistemicídio ainda em voga nas Américas.

Esta conotação advém de leituras críticas, quais inclusive aponta-se Vitoria não como defensor de direitos humanos (apontamento arrematado por Koskenniemi com relação aos riscos dos anacronismos com Vitoria), ao defender que os espanhóis não tinham o direito de obrigar os povos indígenas a aceitarem o Evangelho, mas tinham o direito natural da comunicação de pregá-lo livremente, sem oposição.

As Américas, portanto, dentro de uma releitura firmada na pós-colonialidade e nas epistemologias do Sul para olhar para o Direito Internacional, vindo a redimensioná-lo. O Sul, como raciocínio de base e emancipatório, mira as relações internacionais e as categorias do Direito Internacional de forma diferenciada e isto, torna-se um ganho frente a colonialidade (tomada desde a lente de Quijano).

Assim, os espaços abissais, localizados em Boaventura de Sousa Santos, são postos em tensionamento e isto traz à disciplina em destaque novas visões que colaboram para que lugares anteriormente zoneados como as Américas possam ter novas proposições no Direito Internacional.

Referências

BALLESTRIN, Luciana M. A. "América Latina e o giro decolonial". Revista Brasileira de Ciência Política, n. 11, p. 89-117, 2013.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. "Teoria geral do Direito Internacional Público". vol. 1. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer, 2019.

CÉSAIRE, Aimé. "Discurso sobre o colonialismo". Florianópolis/SC: Letras contemporâneas, 2010.

FANON, Franz. "Os condenados da terra". Juiz de Fora: Editora UFJF. 2010.

KOSKENNIEMI, Martti. "Histórias do Direito Internacional: Significância e problemas para uma visão crítica". In: BADIN, Michelle Ratton Sanchez; MOROSINI, Fábio; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. Direito Internacional: Leituras críticas. São Paulo: Almedina, 2019

MEMMI, Albert. "Retrato do colonizado precedido de retrato do colonizador". Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2007.

MIGNOLO, Walter. "Desobediencia epistémica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad". Argentina: Ediciones del signo. 2010.

MOURÃO, Fernando Augusto Albuquerque. "Estudo introdutório I: Francisco de Vitoria, precursor e atual". In: Relectiones: sobre os índios e sobre o poder civil.. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

OSÓRIO, Helena. "Estruturas socioeconômicas coloniais". In: WASSERMAN, Cláudia (Org.) História da América Latina: Cinco séculos. 4. ed. Porto Alegre/RS: Editora da UFRGS, 2010.

PAHUJA, Sundhya. "A pós-colonialidade do Direito Internacional". In: BADIN, Michelle Ratton Sanchez; MOROSINI, Fábio; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. Direito Internacional: Leituras críticas. São Paulo: Almedina, 2019.

PRADO, Maria Lúcia Coelho. "A criação da América Latina". In: DIAS, Maria de Fátima Sabino; ZAMBONI, Ernesta. (Orgs.). América Latina em perspectiva: Culturas, memórias e saberes. Florianópolis/SC: Letras contemporâneas. 2015.

QUIJANO, Aníbal. "Colonialidade do poder e classificação social". In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Orgs.). Epistemologias do Sul. São Paulo: Cortez, 2010.

QUIJANO, Anibal. "Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina". In; LANDER, E. A colonialidade do saber: eurocentrismo e clínicas sociais. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires/ARG: CLASCO, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. "Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia e saberes". In: MENESES, Maria Paula.; SANTOS, Boaventura de Sousa (Orgs.). **Epistemologias do Su**l. São Paulo: Cortez, 2010. p. 31-83.

SANTOS, Boaventura de Sousa. "O fim do império cognitivo: A afirmação das epistemologias do Sul". Belo Horizonte/MG: Autêntica, 2019.

VITORIA, Francisco de. "Relectiones: sobre os índios e sobre o poder civil". Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

URBANO, Francisco Castilla. "Francisco de Vitoria". In: DAL RI JR., Arno; VELOSO, Paulo Potiara de Alcântara; LIMA, Lucas Carlos. A formação da ciência do direito internacional. Ijuí/RS: Ed. Unijuí, 2014.

WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. "Universalismo europeu: A retórica do poder". São Paulo: Boitempo, 2007.

Recebido em Janeiro de 2024
Aprovado em Junho de 2024